



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DA VEREADORA YOMARA LINS

PROJETO DE LEI N. 039 /2022

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO) no âmbito do município de Manaus.

Art. 1.º Fica obrigatória, no âmbito do município de Manaus, a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO), com o objetivo de facilitar o atendimento preferencial ao titular da carteira em órgãos públicos e instituições privadas.

§ 1.º A CIPFIBRO terá sua primeira via expedida de forma gratuita por meio de requerimento preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal.

§ 2.º A CIPFIBRO será expedida mediante requerimento, diagnóstico ou laudo médico com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

§ 3.º A carteira mencionada no **caput** deverá apresentar as seguintes informações:

I – nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil (RG), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone;

II – fotografia no formato 3x4, assinatura ou impressão digital;

III – identificação da unidade da Federação, do órgão expedidor e a assinatura do dirigente responsável.

§ 4.º Os dados e documentos devem ser do interessado. Se este possuir um representante legal, deverá conter as informações de ambos.

Art. 2.º A CIPFIBRO terá validade de cinco anos.

Parágrafo único. Na renovação da CIPFIBRO será realizada a atualização dos dados cadastrais do interessado e/ou de seu representante legal, permanecendo a nova carteira com o mesmo número para garantir a contagem exata das pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Art.3.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 3 de fevereiro de 2022.



YOMARA LINS
Vereadora / PRTB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reconhecimento, para todos os fins de direito, aos portadores de fibromialgia como pessoas com mobilidade reduzida para que comprovem sua condição.

É de nosso entendimento que a pessoa com mobilidade reduzida é aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tem dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

A fibromialgia é uma doença reumatológica que afeta a musculatura que causa múltiplos pontos de dor por todo o corpo. Por ser uma síndrome a dor associa-se a manifestações de fadiga, cansaço, sono, depressão, ansiedade e alterações intestinais. É uma que acomete em torno de 2% da população, sendo mais frequente em mulheres, porém tem tratamento e os sintomas podem ser controlados.

A fibromialgia tem como principais pontos de dor: cervical; tórax; abdome; dorso; lombar; mandíbula D - mandíbula E; ombro D - ombro E; braço D - braço E; antebraço D - antebraço E; quadril D - quadril E; coxa D - coxa E; perna D - perna E. Tendo como um dos prognóstico e recomendações médica a redução de estresse e posições confortáveis para sentar.

Logo, é de notória compreensão que as filas de espera de qualquer estabelecimento em qualquer setor é demasiado estressante, seja aguardando em pé ou em sentado, tal Projeto se mostra bastante eficaz na medida de atuar em prol dos menos assistidos.

É dever do Poder Público, nos termos do artigo 8º, inciso I c/c artigo 314 c/c artigo 319, inciso I da LOMAM tratar de interesse local e assegurar a saúde de todos os munícipes.

Insta salientar que referido Projeto cumpre com as exigências legais trazidas pelo Decreto nº 5.296/04 (regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências) em seus artigos 5º, parágrafo 1º, inciso II c/c artigo 6º e seguintes.



GABINETE DA VEREADORA



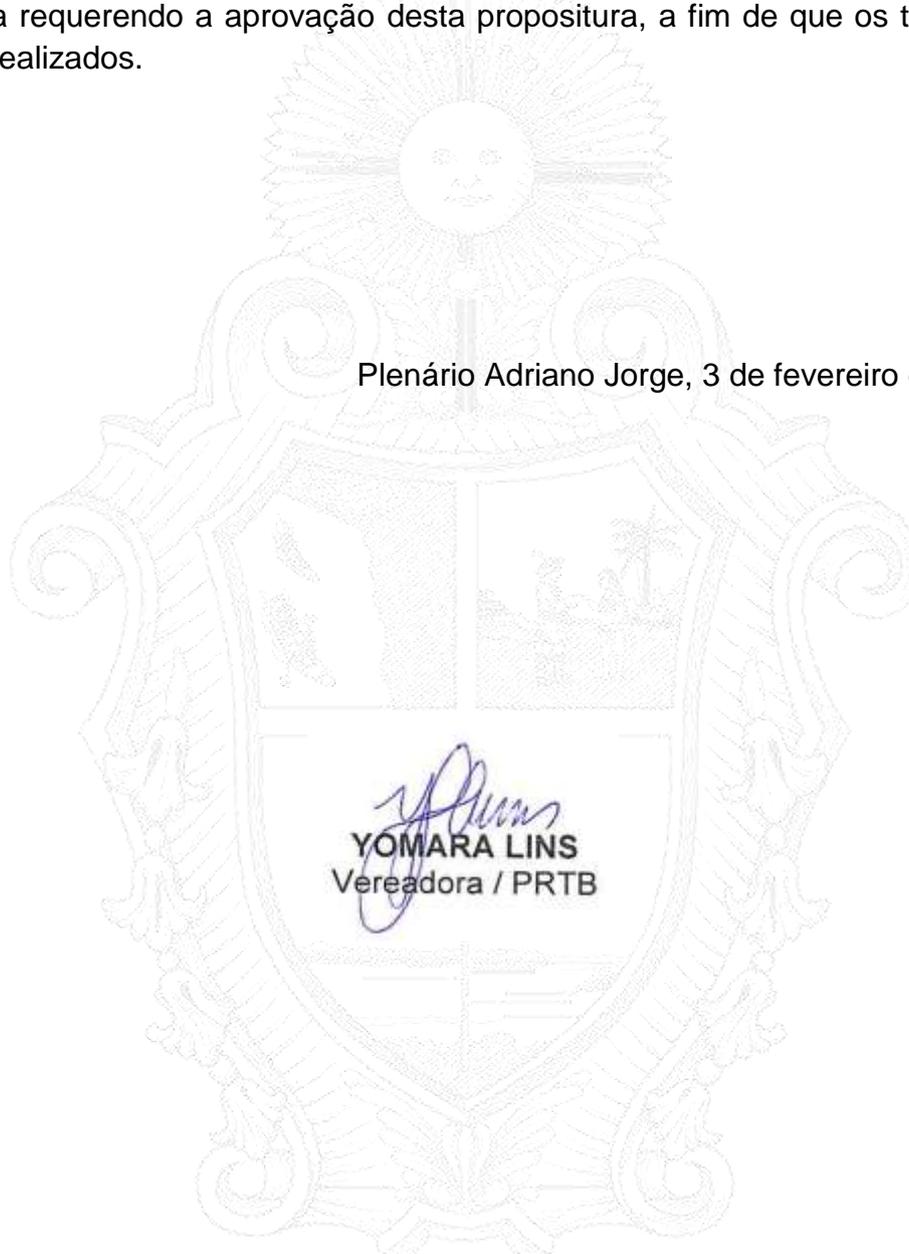
CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



YOMARA LINS

Dessa forma, solicito o apoio de todos os parlamentares para deliberação plenária requerendo a aprovação desta propositura, a fim de que os trabalhos sejam realizados.

Plenário Adriano Jorge, 3 de fevereiro de 2022.



Yomara Lins
YOMARA LINS
Vereadora / PRTB